



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Real Distribuidora de Carnes Ltda -
Processo: 444920/16 Auto de Infração: 11408/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11408/2010 no dia 09/02/2010, vez que, em vistoria constatou-se a disposição inadequada de efluente líquido industrial na área de reserva legal averbada, o que caracteriza descumprimento de determinação da Unidade Regional Colegiada do COPAM-TMAP, conforme se verifica no item 2.6.1 do parecer técnico da licença de operação corretiva.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM-TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa proferida (fl.24) dos autos.

Em 16/11/2016, o autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 70/2016 NAI/DGP/SUPRAM-TMAP (fl. 26) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, em 15/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: Que julgue totalmente nulo/improcedente o Auto de Infração, que seja aplicada advertência; que seja aplicada as atenuantes do artigo 68 do decreto 44.844/2008, que seja concedido o efeito suspensivo do auto de infração; que seja concedida a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

João



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012. "Art. 69 - Compete a URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração a legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É rediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os estes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

JVM



Cumprе esclarecêr que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas o critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega a prescrição intercorrente do processo que ficou paralisado mais de 5 anos, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 09 de fevereiro de 2010 e o julgamento ocorreu em 09 de junho de 2015, concluindo-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, verificando assim a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 09/02/2010, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira.

Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito, sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído simplesmente não pode ser cobrado.

Jun



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada pelo órgão ambiental estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, será regrada pela Lei 9.873/1999, não aplicando nas esferas administrativas do Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O Autuado alega que o valor da multa é tão expressivo, o que pode dizer que o Estado se enquadra ao conceito de enriquecimento ilícito, na medida em que o valor da multa não justifica.

Considerando que o Decreto nº 44.844/2008 que está em vigência desde o ano de 2008, e que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, pois, que se questionar o valor da multa simples.

De todo o modo, necessário esclarecer ainda que, quando da fixação dos valores das penalidades de multas aplicadas no Decreto nº 44.844/2008, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, razão pela qual as multas gravíssimas apresentam valores genericamente superiores.

Sendo assim, ao contrário do que aduz o Autuado, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente legais estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado requer também, que seja a aplicada a pena de advertência em substituição à multa simples, alegando que o agente fiscalizador precisa fazer primeiro um trabalho educativo e de orientação, e não ficar autuando simplesmente. Argumento este não pode prosperar, haja vista o princípio da legalidade em que administração pública deverá ser obediente à lei, e no caso em comento ao Decreto Estadual 44.844/2008.

JVM



Há de ressaltar que a penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de, no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

No caso em tela, a infração descrita no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como GRAVÍSSIMA, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

O Autuado requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que as irregularidades apontadas no Auto de Infração prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 116, é considerada infração de natureza GRAVÍSSIMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"

Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer no recurso.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra-se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68. *trator de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante do art. 68, inciso I, alínea "e", "a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento". A mesma não procede, tendo em vista que no momento da fiscalização foi constatado a disposição inadequada de efluente líquido industriais, na área de reserva legal. E caso houvesse algum tipo de embarço neste momento, estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120

Jan



"Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da COPAM ou da SEMAD e suas entidades vinculadas".

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os artigos 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - Comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - Aprovação pela COPAM, CFRH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - Assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes".

Desta forma, que não foram cumpridos e nem apresentados os requisitos elencados no artigo supramencionado não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2010, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Jan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e adequar o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010 para o valor de R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento desta Egrêgia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental 1.393.499-7

Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/IMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/IMAP - INASP 1.393.499-7



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Real Distribuidora de Carnes Ltda
Processo: 444920/16 Auto de Infração: 11408/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11408/2010 no dia 09/02/2010, vez que, em vistoria constatou-se a disposição inadequada de efluente líquido industriais na área de reserva legal averbada, o que caracteriza descumprimento de determinação da Unidade Regional Colegiada do COPAM-TMAP, conforme se verifica no item 2.6.1 do parecer único da licença de operação corretiva.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro - SUPRAM TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou nos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa proferida (fl. 24) dos autos.

Em 15/11/2016, o autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 70/2016 NAY/DCP/SUPRAM-TMAP (fl. 76) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, em 15/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto

Por fim requereu: Que julgue tota e inteiramente nulo/improcedente o Auto de Infração; que seja aplicada advertência; que seja aplicada as atenuantes do artigo 68 do decreto 44.844/2008; que seja concedido o efeito suspensivo do auto de infração; que seja concedida a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

João



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

AVM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Cumprе esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas o critério do Copom e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega a prescrição intercorrente do processo que ficou paralisado mais de 5 anos, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 09 de fevereiro de 2010 e o julgamento ocorreu em 09 de junho de 2015, concluindo-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, verificando assim a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 09/02/2010, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Menezes.

Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito, sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído simplesmente não pode ser cobrado.

Juan



*Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada pelo órgão ambiental estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, será regida pela Lei 9.873/1999, não aplicando nas esferas administrativas do Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O Autuado alega que o valor da multa é tão expressivo, o que pode dizer que o Estado se enquadra ao conceito de enriquecimento ilícito, na medida em que o valor da multa não justifica.

Considerando que o Decreto nº 44.844/2008 que está em vigência desde o ano de 2008, e que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, pois, que se questionar o valor da multa simples.

De todo o modo, necessário esclarecer ainda que, quando da fixação dos valores das penalidades de multas aplicadas no Decreto nº 44.844/2008, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, razão pela qual as multas gravíssimas apresentam valores genericamente superiores.

Sendo assim, ao contrário do que aduz o Autuado, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente legais estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado requer também, que seja aplicada a pena de advertência em substituição à multa simples, alegando que o agente fiscalizador precisa fazer primeiro um trabalho educativo e de orientação, e não ficar autuando simplesmente. Argumento este não pode prosperar, haja vista o princípio da legalidade em que administração pública deverá ser obediente à lei, e no caso em comento ao Decreto Estadual 44.844/2008.

JVM



Há de ressaltar que a penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de, no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

No caso em tela, a infração descrita no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como GRAVÍSSIMA, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

O Autuado requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que as irregularidades apontadas no Auto de Infração prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 116, é considerada infração de natureza GRAVÍSSIMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"

Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer no recurso.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra-se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante do art. 68, inciso I, alínea "e", "a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento". A mesma não procede, tendo em vista que no momento da fiscalização foi constatado a disposição inadequada de efluente líquido industriais na área de reserva legal. E caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento, estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Aulos de Infração

"Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do COPAM ou da SEMAD e suas entidades vinculadas".

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os artigos 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

i - Comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente.

ii - Comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

iii - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo.

iv - Aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IFF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

v - Assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes".

Desta forma, que não foram cumpridos e nem apresentados os requisitos elencados no artigo supramencionado não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2010, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Juan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e adequar o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010 para o valor de R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental - 1.393.499-7

Núcleo de Autos de Infração. – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/TMAP - UUSP 1.393.499-7